



DECRETO Nº 540/2020

TUCUMÃ-PA, 06 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS, PROMOVEDO A FLEXIBILIZAÇÃO E INCENTIVO A RETOMADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DE FORMA GRADATIVA NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal que estabelecem as competências de formas concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal- STF, nos autos da ADI nº 6341, onde confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CONSIDERANDO a necessidade paralela de se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observando a implementação de medidas restritivas que possibilitem o funcionamento de determinados setores da economia local.

CONSIDERANDO o clamor do setor empresarial e laboral pela flexibilização do funcionamento das atividades econômicas do município.

O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, Adelar Pelegrini, no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições emergenciais de enfrentamento a pandemia do novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Permanecem suspensas as atividades descritas abaixo, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 no Município de Tucumã:

- I- Fica autorizado o licenciamento e /ou autorização para reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado de qualquer espécie, desde que obedecidas as medidas de vigilância sanitária de proteção ao COVID-19, quais sejam, uso de máscara de proteção individual, fornecimento de álcool 70 (álcool etílico hidratado 70° INPM) para todos os participantes. Salvo a realização de festas e shows que permanecem suspensos; (alterado pelo Decreto Municipal nº 1.000/2020);
- II- O deslocamento no território nacional ou internacional de servidores públicos e colaboradores eventuais da administração pública municipal, salvo com expressa autorização do chefe do executivo municipal;
- III- Todas as atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;



IV- As casas noturnas, boates, balneários.

V- Fica autorizado a realização de reuniões, atos partidários ou políticos, bem como convenções partidárias autorizados pela legislação eleitoral até 26/09/2020, desde que obedecidas as medidas de vigilância sanitária de proteção ao COVID-19, quais sejam, uso de máscara de proteção individual, fornecimento de álcool 70 (álcool etílico hidratado 70º INPM) para todos os participantes.

Art. 2º Fica estabelecido o uso obrigatório de mascarás para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), durante o período vigência desse decreto:

- I- Para desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- II- Para acesso aos estabelecimentos comerciais de modo geral inclusive aqueles considerados essenciais.
- III- Para uso de taxi, mototáxi, ônibus ou qualquer outro transporte compartilhado de passageiros.
- IV- Para o deslocamento urbano em toda área deste município.

§1º O não cumprimento das determinações prevista no presente decreto, além das penalidades previstas no artigo 268 e artigo 330 do código penal, acarretará as devidas sanções administrativas, civil e penal do agente infrator, advindas do poder de polícia.

Art. 3º As atividades comerciais que não estão com o seu funcionamento suspenso pelo artigo 1º do presente decreto, poderão funcionar desde que atendida às medidas protetivas determinadas nos incisos a seguir:

- I- Deverão funcionar apenas com 50% da sua lotação máxima;
- II- Deverá ser disponibilizado e aplicado nas mãos dos consumidores álcool 70 (álcool etílico hidratado 70º INPM) na porta de entrada de todos os estabelecimentos comerciais e ainda disponibilizado o seu uso no interior do comercio para funcionários e clientes;
- III- Intensificar ações de limpeza com uso de sabão e demais produtos similares;
- IV- Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;
- V- Providenciar distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 (dois) metros em eventuais filas;
- VI- Manter na modalidade home office (trabalho em casa) pessoas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;
- VII- Aos estabelecimentos comerciais que há permanência de consumidores em seu interior para o consumo dos seus produtos preparados, tais como bares, restaurantes,



lojas de conveniência, lanchonetes e pizzarias deverá ser mantido espaçamento mínimo entre mesas de 2 (dois) metros;

§1º Os estabelecimentos que possuem funcionamento em horário noturno deverão encerrar suas atividades impreterivelmente às 01:00h (AM), não sendo admitido justificativa para manutenção de funcionamento em horário superior ao aqui delimitado; (Alterado pelo Decreto Municipal 1.000/2020)

§2º Os estabelecimentos com funcionamento noturno destacado no presente artigo ficam impedidos de realizarem eventos com música ao vivo ou sonorização mecânica que importe em aglomerações de pessoas no período aqui declinado.

Art. 4º A suspensão e/ou fechamento pelo período aqui indicado, se aplica aos shows artísticos e culturais, de custeio público ou privado, em ambientes abertos ou fechados, bem como caminhadas, cavalgas, parques de exposições e diversão, cinemas e similares.

§1º Os estabelecimentos comerciais do Município de Tucumã, além das regras estabelecidas pelo caput deste artigo, funcionarão com outras restrições, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, destacando:

- I- Clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmalterias e similares – devendo manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre cadeiras de atendimento.
- II- As empresas com número igual ou superior a 10(dez) colaboradores funcionarão apenas com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sugerindo-se a aplicação do sistema de rodízio entre os empregados.
- III- Os empresários e comerciantes deverão fornecer aos seus colaboradores os Equipamentos de Proteção Individual- EPI's recomendados para o enfrentamento do COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool em gel e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate a pandemia.
- IV- Os empresários e comerciantes deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como a assepsia dos carrinhos e cestas por ele utilizados para realização das compras.

Art. 5º Os estabelecimentos que trabalham com delivery, poderão manter o seu funcionamento regular.

Art. 6º As atividades religiosas também estão facultadas a promoverem a retomada gradual de suas atividades, devendo respeitar as normas e condicionantes sanitárias, de proteção ao COVID-19, quais sejam, uso de máscara de proteção individual, fornecimento de álcool 70 (álcool etílico hidratado 70º INPM) para todos os participantes. (alterado pelo Decreto Municipal 1.000/2020)



§1º Em caso de decisão pela realização de reunião de culto, deverão os responsáveis e líderes religiosos adotarem as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes, fornecimento de álcool em gel 70%, assepsia do local e assentos, bem como uso de máscara por parte dos participantes

Art. 7º Ficam dispensados, até cessarem os riscos de proliferação da COVID-19, os servidores públicos municipais, sem prejuízo de sua remuneração, que fazem parte do grupo de risco, tais como: idosos acima de 60 anos, portadores de doenças crônicas comprovadas, gestantes e lactantes.

§1º Os titulares do órgão e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 8º Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número de pessoas, tempo de permanência e tudo mais que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde determinarem.

Art. 9º Ficam suspensas as aulas presenciais da rede pública de Educação Municipal, sem previsão de retorno, sendo realizado de modo remoto (aulas online).

Art. 10º O descumprimento das medidas destacadas no presente Decreto implicará em multa, suspensão/cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local, além das medidas criminais pertinentes.

Art. 11º Fica revogado o Decreto nº 522/2020 de 05 de junho de 2020.

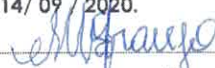
Art. 12º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 pode provocar e tem provocado em nossa sociedade.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal.


ADELAR PELEGRINI

PREFEITO MUNICIPAL TUCUMÃ-PA
QUADRIÊNIO - 2017/2020

REGISTRADO E REPUBLICADO NESTA DATA,
CONFORME ALTERAÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.000/2020)
CONFORME ART. 12 DOS ADFT DA LOM
TUCUMÃ-PA, 14/ 09 / 2020.


SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA LEÃO
PORTARIA 110/2019